

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2010 – Complementar, dos Senadores Valter Pereira e Flexa Ribeiro, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta empregados na definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte e na opção pelo Simples Nacional.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

RELATOR AD HOC: Senador **ANTONIO RUSSO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2010 – Complementar, de autoria dos Senadores **VALTER PEREIRA** e **FLEXA RIBEIRO**, cujo objetivo é providenciar a atualização dos valores de referência para definição jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte aptas a receber o tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Simples Nacional ou Supersimples), conforme a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º altera os arts. 3º, 18, 18-A, 19, 26, 30, 31 e 68 da LCP nº 123, de 2006, sempre no intuito de elevar os valores monetários referenciais e reposicioná-los frente à incidência da inflação e à normal desvalorização da moeda ao longo dos anos.

O art. 2º produz efeito semelhante ao reajustar os valores da receita bruta agrupados nas tabelas dos Anexos I a V da referida Lei Complementar, que definem a alíquota de cada tributo devido conforme a receita bruta das empresas beneficiadas.

O art. 3º determina a vigência imediata da lei em que se converter o projeto.

Na justificação, o autor lembra que a LCP nº 123, de 2006, não prevê método automático de atualização de valores, o que requer periódicas iniciativas legislativas para neutralizar os efeitos inflacionários e evitar que o regime diferenciado para micro e pequenas empresas reste inócuo com o passar do tempo.

Acrescenta ainda que o *quantum* proposto para a majoração não é aleatório, mas leva em conta a variação da inflação no período (o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas revela um aumento aproximado de 33% entre dezembro de 2006 e dezembro de 2010) além de uma estimativa de correção em função do lapso temporal que certamente ocorrerá até a possível aprovação da presente matéria.

Apresentada em dezembro de 2010, a proposição foi distribuída unicamente à CAE.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). A definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte em lei complementar está prevista no art. 146, III, “d”. A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Embora bem calcada nas regras vigentes de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a matéria não mais inova o ordenamento jurídico, haja vista o advento da Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011. Realmente, os argumentos utilizados na justificação do projeto são bastante consistentes, não havendo o que opor em relação à necessidade de se reajustar os valores de referência do Supersimples.

Assim como vem sendo feito em relação à tabela do imposto de renda da pessoa física, o legislador pode e deve exercer sua prerrogativa de contribuir para que programas de desoneração fiscal e estímulo ao desenvolvimento econômico não se percam em razão da depreciação de seus referenciais.

Entretanto, a atualização dos valores do Supersimples já foi levada a cabo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, motivo pelo qual a presente proposição perdeu a oportunidade, nos termos do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 314, de 2010 – Complementar.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador ANTONIO RUSSO, Relator *Ad Hoc*

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2010



ASSINAM O RARECER NA 9ª REUNIÃO, DE 27/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Djalma Carneiro SEN. ANTONIO RUSSO, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)

PTB

Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello

PR

Antonio Russo	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento

PSD PSOL

Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues
-------------	-----------------------